



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.812

(Processo nº. 2001/51376-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/99 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e a SEOP.

Responsável: SR. ALAN JOSÉ FREITAS ALMEIDA – Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA : Processo nº 2001/51376-5

Este processo trata da Tomada de Contas na ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, tendo por objeto o Convênio Nº. 006/1999 firmado com a Secretaria Executiva de Obras Públicas - SEOP -, e tem por responsável, o Sr. ALAN JOSÉ FREITAS ALMEIDA, presidente da referida associação.

Cumpridas as diligências de praxe, promovidas as devidas notificações, não havendo atendimento de parte do responsável, nem informação do titular da SEOP, a 6ª CCE emitiu relatório técnico nas fl. 26 a 28, no qual informa que o convênio foi no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que seu objeto foi a "Construção de um Ginásio Coberto no Município de Igarapé-Açu", e conclui por sugerir que o responsável seja considerado em débito para com o Estado e compelido a devolver o valor recebido.

Citado, a requerimento do Ministério Público junto a este Tribunal, o responsável remeteu a prestação de contas, a qual foi juntada nas fl. 35 a 88. E, posteriormente, a de fl. 92/95.

A 6ª. CCE, na fl. 97, realizou inspeção "in loco" para esclarecer irregularidades, e nela requisitou os documentos que foram juntados nas fl. 99 a 159. Encerrada a inspeção, conforme termo de fl. 160, a seu pedido, a Assessoria Técnica de Engenharia, emitiu Parecer nas fl. 162 a 174. A 6ª. CCC, nas fl. 175 a 179, apresentou Relatório Técnico em que, além de enumerar diversas irregularidades, afirma que o engenheiro Rui Guilherme Carneiro Bentes que fiscalizou a obra na condição de técnico da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SEOP, "foi, no mínimo, negligente com a coisa pública". E conclui por afirmar que houve pagamento por serviço não executado no valor de R\$46.192,07 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais, sete centavos) e sugerir que este valor seja devolvido ao Estado.

O Ministério Público junto a este Tribunal por sua subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, em fundamentado Parecer nas fl. 181 a 184, opina pela irregularidade das contas com devolução do valor apontado pela Seção Técnica e com aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

VOTO:

O Parecer da Assessoria Técnica de Engenharia contém minuciosa descrição das falhas, inclusive, do mau uso do dinheiro público, pois, aquilo que seria um ginásio esportivo, está sendo usado como fábrica de móveis. Enfatiza, ainda, a ausência de um acompanhamento eficaz da execução da obra por parte da SEOP.

A 6a CCE, com base nesse Parecer da Engenharia, e do que se contém nos autos, enumera as falhas ocorridas e destaca a omissão ou conivência da SEOP.

Por tudo isto, fundamento este voto no Relatório Técnico da 6a CCE, e julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. ALAN JOSÉ FREITAS ALMEIDA a devolver aos cofres do Estado do Pará a importância de R\$46.192,07 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais, sete centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros legais computados até a data do efetivo recolhimento, e ao pagamento de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa à instauração deste processo, a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, nos termos do art. 235, Par. 1º. do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a,b,c, c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALAN JOSÉ FREITAS ALMEIDA, Presidente, (CPF nº. 243.733.972-87), ao pagamento da importância de R\$ 46.192,07 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e sete centavos), atualizada a partir de 21/08/2000, e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação



Tribunal de Contas do Estado do Pará

desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as devidas providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antinio Maria F. Cavalcante.
LN/0100600